



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Parecer do Relator sobre **VETO INTEGRAL** aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº **3358/2016** de autoria do vereador Júnior Siqueira que "**Dispõe sobre a instalação de fonte alternativa de energia solar fotovoltaica para iluminação em prédios públicos, praças, escolas e unidades de Saúde do Município de Porto Velho e dá outras providências**".

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

Vem a esta Comissão, para parecer, o **VETO INTEGRAL** ao Projeto em epígrafe, de autoria do nobre vereador Júnior Siqueira (PSDC).

Nas razões do Veto o Prefeito Municipal sustenta, em síntese, que o projeto de lei viola o artigo 65 e 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, alegando, para tanto, a existência de vício de iniciativa na propositura da presente proposição, mácula atentatória ao princípio constitucional da Separação de Poderes, inserto no artigo 2º, da Carta Republicana de 1988.

É o relatório, sucinto.

Como dito, o Prefeito Municipal vetou, na totalidade, o projeto de lei supracitado, alegando, para tanto, as seguinte motivações, a saber:

"O projeto de lei em comento, institui obrigação e cria despesas para o Executivo. Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e sua execução orçamentária em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, há vício de iniciativa do Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência da Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam o mesmo a se estruturar administrativamente, quando anseia impor a instalação de um sistema de energia solar em toda edificação pública e praças, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer".

Compulsando o teor do Veto, verifico que não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido: RE 508.827/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 13.02.2012; RE 626.946/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 06.02.2012; RE 503.846/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 10.02.2012; RE 505.476/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12.9.2011; ADI 2.800/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



15.5.2011; e ADI 2.329/AL, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010, os dois últimos assim ementados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE CARGA E DESCARGA FECHADO PARA COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI GAÚCHA N. 11.591/2001. **NORMA QUE ESTABELECEU NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DEFINIU PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL. AFRONTA AOS ARTS. 2º E 61. S 1º, INC. II. ALÍNEA E. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (grifei e sublinhei).** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA Nº. 6.1531 DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA. A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II. alínea e. da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (grifei e sublinhei).

Apesar, de tratar-se, na espécie, de iniciativa louvável do Vereador proponente, o mérito da proposição não tem o condão de retirar o vício formal de iniciativa legislativa.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL.**

Salas das Comissões, 12 de julho de 2016.

Everaldo Fogaca
Vereador PTB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2016

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 3.358/15.

AUTORIA: Vereador Junior Siqueira.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a instalação de fonte alterna va de energia solar fotovoltaico para iluminação em prédios Públicos, Praças, Escolas e Unidades de saúde, do Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

PARECER Nº 127/2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (as),

A **Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação**, em reunião extraordinária, realizada nesta data, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do Voto do **Relator Vereador Everaldo Fogaça**, que é pela a manutenção do Veto Integral, aposto pelo Executivo Municipal, Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em **PARECER**, desta Comissão.

É o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Departamento Legislativo das Comissões, 04 de agosto de 2016.

Vereador Everaldo Fogaça
Presidente/CCJR

Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro

Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata

Membro